

Registro: 2021.0000582601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000492-31.2019.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é apelante PAULO SERGIO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada MARIA JOSÉ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.794 Apelação Cível nº 1000492-31.2019.8.26.0059

Comarca de Bananal / Vara Única Apelante: Paulo Sérgio Ferreira Apelada: Maria José da Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito - Procedência de ação de indenização por danos morais - Apelação do réu — Sentença condenatória criminal — Impossibilidade de discussão sobre a autoria e a culpa, "ex vi" do disposto no arto 935 do Código Civil — Acidente com sérias repercussões físicas para a autora, constatadas em laudo médico oficial — Prejuízo moral evidenciado — Manutenção do arbitramento levado a efeito, à vista da ausência de recurso da autora — Recurso improvido.

Através da r. sentença proferida a fl. 82/4, corrigida a fl. 90/2, foi parcialmente acolhida ação de procedimento comum proposta por Maria José da Costa contra Paulo Sérgio Ferreira, com a condenação do réu em R\$ 10.000,00, por danos morais, corrigidos monetariamente desde aquela data, com juros de mora a contar da data do evento, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu. Sustenta que o atropelamento se deu em razão de ter sido surpreendido pela travessia da via, pela apelada, fora da faixa de segurança, existente próxima ao local e não se conforma com a indenização concedida em valor exagerado.



Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

A juntada fora de prazo de contrarrazões não implica agora em prejuízo ao apelante.

São frágeis as razões recursais para alteração da sentença proferida.

Trata a ação proposta de pedido de indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido em 10.6.2018, por volta das 19h15m, ocasião em que a autora, ao atravessar, pela faixa de segurança, a av. Fortunato Lobão, no centro da cidade de São José do Barreiro, neste Estado, foi atropelada, por um veículo que era conduzido pelo réu, fato incontroverso (fl. 16/8), causando-lhe graves ferimentos.

Pesava contra o recorrente o fato de ter se evadido do local, sem prestar socorro à vítima.

É esta a fundamentação da sentença:

"Cinge-se a lide em aferir a ocorrência de responsabilidade civil extracontratual, pautada, portanto, nos art.



186 e 927 do Código Civil.

A ocorrência do atropelamento pelo réu é incontroversa diante da própria alegação que reconhece o evento danoso, mas pauta a tese defensiva na ausência de culpa do requerido. Sem razão, no entanto.

Decerto, apurado nos autos que a vítima foi atingida na Rodovia quando finalizava a sua travessia, o que indica que o réu faltou com o dever objetivo de cuidado, incorrendo em negligência, caracterizadora da culpa, notadamente porque o local dos fatos é área urbana, contando com faixa de pedestre próxima inclusive.

A prova oral colhida em audiência de instrução atesta a dinâmica dos fatos.

Elizete Regina da Silva, nos termos do depoimento de folhas 78, disse em Juízo "que não viu Paulo Sérgio no local; que escutou um baralho, correu para ver e encontrou Maria José caída; que tinha um carro cinza parado lá na escolinha e falaram que era Paulo Sérgio, mas que a depoente não viu que era Paulo Sérgio; que foi mais para o fim do dia.".

Regina Célia Pereira, nos termos do depoimento de folhas 79, disse em Juízo "que Maria José estava



atravessando a rua; que ouviu um baralho e Maria José caída foi parar a uns cinco metros; que saiu correndo para ver; que Maria José estava próximo da calçada, um passo da calçada; que foi à "noitinha", quase escurecendo; que a câmera da pousada não conseguiu filmar.".

Por sua vez, o boletim de ocorrência n. 91/2018 e o laudo pericial às folhas 64/65 indicam que a autora sofreu lesões corporais de natureza gravíssima com incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trânsito.

No que toca ao pedido de reparação por danos morais, mostra-se in re ipsa, visto que o evento danoso causou limitações de movimento à autora com cerceamento de sua saúde física, sua própria autodeterminação, e também à imagem objetiva da requerente.

No que toca ao valor pretendido, mostra-se excessivo, notadamente diante da gravidade em concreto da conduta, da extensão dos danos causados, e da condição socioeconômica das partes. Pautado em critério de proporcionalidade fixo o valor de reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Sum 54 STJ, e correção monetária na forma da tabela prática do TJSP a contar deste arbitramento."



E a decisão não comporta modificação. Aliás foi bem reduzida a indenização arbitrada, à vista do dano para a autora que foi relevante, como visto no laudo pericial.

Não há mais qualquer discussão quanto à culpabilidade do réu pela ocorrência do acidente, diante do trânsito em julgado da sentença criminal, proc. nº 1500142-83.2019.8.26.0059, transitada em julgado (fl. 61/2), cujo inteiro teor pode ser acessado elo SAJ: https://esaj.tjsp.jus.br.

Não restam dúvidas de que a autora suportou danos extrapatrimoniais graves pois, em razão das fraturas de bacia, clavícula e joelho esquerdos, ficou incapacitada "para as atividades habituais por mais de 30 dias e pela debilidade da marcha [...] pela incapacidade permanente para o trabalho", de acordo com o contido nos laudos periciais (fl. 64/5).

Eleva-se a verba honorária profissional da autora para 20% do total devido, observada a gratuidade processual.

Por estas razões meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)

